



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000537-28.2013.815.0331

Origem : 4ª Vara da Comarca de Santa Rita

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogada : Taylise Catarina Rogério Seixas - OAB/PB nº 182.694-A

Apelado : Cícero Antônio Clementino

Advogado : Rodrigo Magno Nunes Moraes - OAB/PB nº 14.798

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA PAGAR O PREPARO. ALEGAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- A jurisprudência pátria assentou o entendimento, segundo o qual deve ser colacionado aos autos, a comprovação do pagamento do preparo, seja na oportunidade de interposição do recurso ou,

posteriormente, quando devidamente provocado, sob pena de deserção.

- A decretação de falência não presume a existência de incapacidade financeira da instituição financeira de arcar com os encargos processuais, sendo imperioso, na espécie, a confirmação de tal condição, através de documentos hábeis a demonstrar suficientemente a carência financeira alegada.

- A aplicabilidade do 932, III, do Novo Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar admissibilidade a recurso deserto.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 82/85/V, interposta pela **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A** em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita, fls. 78/80, que, nos autos da **Ação Cautelar de Exibição de Documentos** manejada por **Cícero Antônio Clementino** acolheu o pedido inicial, nestes termos:

Isto posto e tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicados a espécie **ACOLHO O PEDIDO INICIAL**, julgando o feito extinto com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, postula **a recorrente**, inicialmente, a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, em face de sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, ao fundamento de que restou decretada a sua falência. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Contrarrazões não ofertadas, certidão de fl. 100.

Despacho exarado às fls. 105/106, determinando a intimação da **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A**, para trazer aos autos, documentos capazes de demonstrar a carência financeira afirmada, haja vista a documentação colacionada com o intento de justificar o deferimento da gratuidade judiciária em seu favor, ser insuficiente para comprovar a hipossuficiência alegada.

Documentos acostados, fls. 110/113, insuficientes para demonstrar a incapacidade financeira da apelante.

Às fls. 122/123, este órgão julgador indeferiu o pedido, determinando a intimação da recorrente para efetuar o pagamento do preparo, no prazo de 05 (dez) dias, sob pena de deserção da via recursal, tendo a instituição financeira, novamente, requerido os benefícios da gratuidade processual, por se encontrar em estado de falência, fls. 125/126.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

O presente reclamo não se credencia ao conhecimento, haja vista se mostrar presente uma causa objetiva de inadmissibilidade recursal, qual seja, a ausência da comprovação do pagamento do preparo.

Sobre a matéria, **Nelson Nery Júnior** expõe:

Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento

prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo. (In. **Código de Processo Civil Comentado** – Editora Revista dos Tribunais - p. 844 - 10ª Edição – 2007).

Embora tenha sido devidamente intimado para trazer aos autos prova do recolhimento e comprovante de pagamento do preparo recursal, a apelante apresentou petição, reiterando o pedido de gratuidade processual, porquanto decretada a falência da instituição financeira, em sentença publicada em 18 de agosto de 2015.

Com efeito, a decretação de falência não presume a existência de incapacidade financeira da instituição financeira de arcar com os encargos processuais, sendo imperioso, na espécie, a confirmação de tal condição, através de documentos hábeis a demonstrar suficientemente a carência financeira alegada, situação não verificada nos autos.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. **"Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita"** (resp 1.075.767/mg, Rel.

Ministro castro meira, segunda turma, dje 18/12/2008).
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 763.323; Proc. 2015/0196763-8; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; DJE 09/11/2015) - negritei.

Sendo assim, em outras palavras, “O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, e, na sua ausência, não sendo a parte isenta do recolhimento ou beneficiada pela justiça gratuita, deve ser negado seguimento.” (TJPB – Processo 01820100005364001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 28/02/2013).

Sobre o tema, destaco ainda o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça ratificando o entendimento ora adotado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE VERSA APENAS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO PELO PATRONO. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NOS §§ 4º E 5º DO ART. 99 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O preparo consubstancia-se em um dos pressupostos de admissibilidade recursal, à parte recorrente está afetado o ônus de realizá-lo e comprovar sua efetivação, sob pena de deserção.

- O Código de Processo Civil de 2015 esclareceu que a assistência por advogado particular não impede a concessão do benefício da gratuidade, ressaltando que, neste caso, em havendo interposição de recurso que verse exclusivamente sobre o valor de honorários de

sucumbência em favor do advogado do beneficiário, haverá a necessidade de pagamento de preparo, salvo de o próprio patrono igualmente demonstrar o direito à gratuidade.

- Uma vez oportunizado, ao patrono da parte beneficiária da gratuidade de justiça, o recolhimento do preparo nos termos do §4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2017, quedando-se o interessado inerte em seu atendimento, não merece conhecimento o apelo que verse exclusivamente sobre honorários advocatícios. (TJPB, AC nº 0065032-81.2014.815.2001, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, J. 09/08/2017)

Portanto, restando indeferido o benefício da Justiça Gratuita, com a respectiva ausência de pagamento do preparo, o não conhecimento do recurso é medida cogente.

Outrossim, é dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso **inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 18 de junho de 2018.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator